



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 13826/000.039/89-61

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.194

Recurso nº: 57.256 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: CEREALISTA E TRANSPORTADORA NOIVA DO PLANALTO LTDA.

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CEREALISTA E TRANSPORTADORA NOIVA DO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 17 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ILCENIL FRANCO, LUIZ HERINQUE BARROS DE ARRUDA e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826/000.039/89-61

RECURSO Nº: 57.256

ACORDÃO Nº: 103-11.194

RECORRENTE: CEREALISTA E TRANSPORTADORA NOIVA DO PLANALTO LTDA

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA E TRANSPORTADORA NOIVA DO PLANALTO LTDA, CGC nº 53.598.124/0001-87, com sede à R. Marechal Castelo Branco 60, em Palmital - SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 19/20), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 01.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13.826/000-038/89-06, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.011.

O reflexo refere-se a PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda e está amparado no art. 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve o lançamento efetuado.

Notificado desta decisão em 13.10.89, o contribuinte

Acórdão nº 103-11.194

te interpôs contra a mesma o recurso de fls. 23, em 13.11.89, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 22.10.90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.702, em negar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

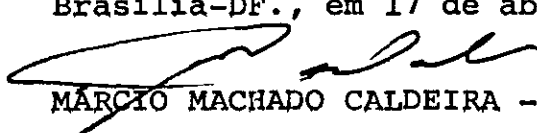
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 17 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR